



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FD42F-8C53D-EB459  
Decisão TC-0927



all/gs

## **Decisão 00927/2024-2 - 1ª Câmara**

**Processos:** 02264/2019-7, 08408/2014-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, DARA FONSECA CAXIAS

**Procurador:** ANGELICA DA SILVA PAINEIRAS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de

sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Maria Aparecida Garcia dos Santos e a Dara Fonseca Caxias, na qualidade, respectivamente, de companheira e filha dependentes do ex-segurado, o Sr. Waldeci Ramanhol Caxias, consubstanciado na Portaria 127/2019 (doc. 2, p. 140) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica se manifestou pelo registro através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3018/2023 (doc. 7). Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestou pela denegação do registro através do Parecer MPC 4637/2023 (doc. 10), no qual o procurador de contas, em síntese, alega que: (a) foram omitidos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da pensão, bem como sua fixação e revisão, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*; (b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão; e (c) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do posto/graduação (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo subsídio compõe os proventos da inatividade, base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da Instrução Normativa (IN) TC 31, de 2 de setembro de 2014, impedindo-se o cotejo com o valor fixado em lei. Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 22 de fevereiro de 2019 (conforme evento 1 da aba de movimentações do e-TCEES). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, decorrido o prazo fatal sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – de sua legalidade, como questão prejudicial de mérito, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato concessório examinado. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica, dirijo do MPC e concluo que o ato concessório examinado deve ser registrado.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, dirijo do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

## 1. DECISÃO TC-0927/2024-2:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão à Sra. Maria Aparecida Garcia dos Santos e a Dara Fonseca Caxias, na qualidade, respectivamente, de companheira e filha dependentes do instituidor do benefício, o Sr. Waldeci Ramanhol Caxias, a partir de 18 de julho de 2018, com os valores das cotas fixados em R\$ 4.965,80 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), totalizando R\$ 9.931,59 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), consubstanciado na Portaria 127/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);
- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**